

Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 40 773

A experiência tem demonstrado que é dispensável a garantia do pagamento de taxas relativas às linhas de rede muito extensas e que não convém aplicar taxas de assinatura aos postos telefónicos públicos.

A progressiva automatização das redes telefónicas regionais e interurbanas permite a introdução de novos métodos de taxação das conversações. De início a aplicação desses métodos terá de fazer-se a título experimental, mas convém desde já prever a possibilidade de praticar as experiências e de tornar os mesmos métodos definitivos, caso aquelas resultem satisfatórias, como se espera.

É oportuno estabelecer as condições indispensáveis à introdução na rede telefónica nacional de serviços subsidiários do telefone, nomeadamente os de carácter informativo, de manifesta utilidade para os utentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas no Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32 253, de 10 de Setembro de 1942, as alterações que vão anexas ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Estas alterações entram em vigor no dia 1 de Outubro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Gomes de Araújo.*

Alterações ao Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional (RFN)

ARTIGO 5.º

Instalações fora da área principal

24 — *Revogado.*

25 — *Revogado.*

ARTIGO 13.º

Postos públicos

54 — Compete aos CTT o estabelecimento de postos públicos, podendo a respectiva instalação ser feita por sua iniciativa ou mediante requisição de quaisquer entidades públicas ou particulares. Estes postos são isentos de taxa de assinatura.

55 — Quando requisitados, a entidade requisitante deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Pagamento das taxas de instalação como se se tratasse de um posto particular;

b) Cedência gratuita do local apropriado à instalação, responsabilidade pela manutenção da aparelhagem e garantia da execução do serviço telefónico segundo as normas prescritas pelos CTT.

ARTIGO 26.º

Sistemas de tarifas

147 — A tarifa aplicável às conversações regionais e interurbanas fixar-se-á num múltiplo da tarifa das conversações locais. A tarifa das conversações regionais será a mesma para todos os grupos de redes.

153 — Para aplicação do sistema de tarifas anteriormente estabelecido a localização de cada rede local é definida pelo edifício onde ficar instalada a respectiva estação.

ARTIGO 28.º

Tarifação das diferentes categorias de conversações

169-A — As conversações regionais e interurbanas que determinem a utilização do sistema de contagem por tempo e zona também podem ser taxadas por fracções iguais da unidade de taxa, mantendo-se a correspondência entre esta e a unidade de duração, como é definida no n.º 159.

ARTIGO 31.º

Tarifação em casos especiais Recusa e não resposta

194 — *Revogado.*

195 — *Revogado.*

196 — *Revogado.*

ARTIGO 39.º

Tarifação das comunicações com aviso

246 — O peticionário de uma comunicação com aviso de chamada pode, até à realização da mesma, pedir que pela estação ou posto público de destino sejam prestados esclarecimentos acerca dessa comunicação. Quando a prestação desses esclarecimentos exigir a utilização dum circuito interurbano, a taxa devida será a fixada no tarifário em vigor.

ARTIGO 42.º

Tarifação das comunicações com pré-aviso

261 — Além das informações recebidas nos termos dos n.ºs 252 e 254, poderá o peticionário de uma comunicação com pré-aviso, e até à realização da mesma, pedir quaisquer esclarecimentos acerca dessa comunicação. Quando a prestação desses esclarecimentos exigir a utilização dum circuito interurbano, a taxa devida será a fixada no tarifário em vigor.

ARTIGO 49.º

Serviços especiais

285 — A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá criar serviços subsidiários de telefone, nomeadamente os de carácter informativo e outros de igual interesse.

286 — Aos serviços que não forem gratuitos aplicar-se-ão as taxas fixadas no tarifário em vigor.

Ministério das Comunicações, 8 de Setembro de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo.*